

O tamanho das penas *versus* a certeza de sua aplicação: os (des)caminhos do Direito Penal do Brasil de hoje

Marcelo Navarro **RIBEIRO DANTAS**

Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Professor Titular da Universidade de Brasília

Professor Emérito da Universidade Nove de Julho

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Resumo: Este artigo examina criticamente a resposta político-criminal dominante no Brasil ao avanço da criminalidade: o aumento contínuo e automático da duração das penas e o endurecimento das condições de execução penal. Partindo da premissa empírica e teoricamente sólida de que é a certeza (ou alta probabilidade) da punição — e não a sua severidade — o fator que mais influencia o comportamento do potencial infrator, o trabalho analisa os fundamentos históricos do argumento (Beccaria, Bentham), sua formalização matemática (Becker), a evidência empírica acumulada desde meados do século XX (Nagin, Bailey e Smith, Tomlinson) e os estudos brasileiros sobre o tema. O texto incorpora, ainda, dados atualizados sobre o sistema prisional brasileiro — que em 2024 registrava cerca de 663 mil presos em cela física e mais de 900 mil sob alguma forma de controle penal, com custo médio de R\$ 2.331/mês por preso —, sobre a baixa taxa de elucidação de homicídios (36% em 2023, segundo o Instituto Sou da Paz), e sobre as evidências de que o encarceramento de massa não reduziu a criminalidade. Examina, outrossim, a jurisprudência do STF (especialmente a ADPF 347 e os precedentes sobre individualização da pena), o princípio da proporcionalidade e a vedação de proteção deficiente, bem como o fenômeno do populismo penal. A conclusão é que a prioridade da política criminal deve ser a efetividade do sistema de investigação, persecução e execução racional das penas, acompanhada de políticas sociais robustas, e não a inflação legislativa penal que só comunica dureza simbólica sem alterar o cálculo do potencial infrator.

Palavras-chave: Direito Penal. Penas. Dissuasão penal. Certeza da punição. Severidade da pena. Sistema prisional. Encarceramento em massa. Populismo penal. Direito Penal simbólico. Proporcionalidade. Individualização da pena. Política criminal. Criminalidade organizada. ADPF 347. Estado de coisas inconstitucional.

Abstract: This article critically examines the dominant criminal-policy response in Brazil to rising crime: the continuous and automatic increase in prison sentence lengths and the hardening of sentence execution conditions. Drawing on the empirically and theoretically sound premise that it is the certainty (or high probability) of punishment — not its severity — that most influences the potential offender's behaviour, the paper analyses the historical foundations of the argument (Beccaria, Bentham), its mathematical formalisation (Becker), the empirical evidence accumulated since the mid-twentieth century (Nagin, Bailey & Smith, Tomlinson) and Brazilian studies on the subject. The text also incorporates updated data on the Brazilian prison system — which in 2024 registered about 663,000 prisoners in physical custody and over 900,000 under

some form of penal control, at an average monthly cost of BRL 2,331 per prisoner – on the low homicide clearance rate (36% in 2023, according to the Instituto Sou da Paz), and on evidence that mass incarceration has not reduced crime. It also examines the Federal Supreme Court's case law (particularly ADPF 347 and precedents on sentence individualisation), the principle of proportionality and the prohibition of insufficient protection, as well as the phenomenon of penal populism. The conclusion is that the priority of criminal policy should be the effectiveness of the investigation, prosecution, and rational sentence execution system, accompanied by robust social policies, rather than the criminal legislative inflation that merely communicates symbolic toughness without altering the potential offender's calculus.

Keywords: Criminal Law. Penalties. Penal deterrence. Certainty of punishment. Severity of punishment. Prison system. Mass incarceration. Penal populism. Symbolic Criminal Law. Proportionality. Sentence individualisation. Criminal policy. Organised crime. ADPF 347. Unconstitutional state of affairs.

Sumário

Introdução. 1. Premissa: certeza *versus* severidade. 2. A lógica da “matemática” da punição. 3. Apoio clássico: Beccaria, Bentham e o utilitarismo. 4. A análise econômica do crime. 5. O que diz a evidência empírica (séculos XX e XXI). 6. O efeito criminogênico da prisão e o paradoxo do encarceramento. 7. A situação do sistema prisional brasileiro: dados atualizados. 7.1. Quantos presos o Brasil tem. 7.2. Superlotação e custo fiscal do encarceramento. 7.3. Taxa de elucidação de homicídios: a certeza que falta. 7.4. Evolução histórica e comparação internacional. 8. Doutrina e estudos no Brasil: populismo penal e seus limites. 9. Jurisprudência e política judicial: proporcionalidade, individualização e estado de coisas inconstitucional. 10. O debate legislativo recente: o risco da resposta simbólica. 11. Críticas, refutações e limites globais da dissuasão penal. 12. Conclusões e propostas de política criminal racional. Referências.

Introdução

Num país cada vez mais inseguro, diante do avanço da criminalidade organizada, como juiz criminal e professor de processo penal eu assisto, diariamente, como principal resposta do Estado, aquela que consiste em aumento da duração das penas e dificuldade da progressão dos respectivos regimes, bem assim adiando a saída do condenado do sistema prisional. “Temos de ser duros! Somos muito lenientes!”, dizem.

Mas eu paro e penso. E peço que pensem comigo. Esse caminho vem sendo seguido há anos. Décadas, melhor dizendo. E o crime só aumenta.

Há até quem pregue a pena de morte ou a prisão perpétua, a redução da maioria penal, o fim de quaisquer progressões na execução das penas. Como se encher ainda mais nosso superlotado sistema carcerário fosse gratuito (ninguém se pergunta quanto custa um preso ao Estado) e se isso efetivamente resolvesse a questão da segurança, que a todos abala.

Talvez porque isso acalme as consciências de alguns, que imaginam que é possível alcançar resultados rápidos nesse campo, sem investir em educação, saúde, bem-estar social, moradia, transporte, emprego, melhoria da estrutura

das polícias, das unidades prisionais, da qualificação do pessoal que lida com o *law enforcement*, da investigação e inteligência anticriminais, etc.

Sim, eu venho aqui expressar uma ideia talvez contramajoritária e solicito um pouco de atenção para ela — principalmente por parte dos nossos legisladores.

1. Premissa: certeza *versus* severidade

Parto de uma premissa simples: não é o tamanho da pena, mas a certeza (ou pelo menos a alta probabilidade) de sua aplicação que pode ter efeito dissuasório para o potencial delinquente.

E a expesso numa hipótese um pouco exagerada, exatamente para deixar bem claro, para fins de argumentação, aquilo que, na vida real, é muito mais cheio de nuances:

Se a pena para furto é de cem anos de cadeia, mas só um em cada cem dos que furtam é apenado, a tendência é que haja mais furtos. No entanto, se a pena para furto é de apenas um ano de cadeia, mas de cada cem que furtam, noventa e nove são punidos, é mais provável que haja pouquíssimos furtos.

Esse raciocínio, embora estilizado, está em linha direta com o melhor que a teoria e a empiria já produziram sobre dissuasão penal. Vou desenvolvê-lo organizadamente: (i) a lógica do argumento; (ii) apoio clássico; (iii) a análise econômica do crime; (iv) o que mostram os estudos empíricos; (v) o efeito criminogênico do encarceramento; (vi) a situação do sistema prisional brasileiro; (vii) os estudos nacionais; (viii) a jurisprudência constitucional; (ix) o debate legislativo recente; (x) críticas e limitações; e (xi) consequências para a formulação de política criminal.

2. A lógica da "matemática" da punição

Para o potencial infrator minimamente racional, o que pesa é o produto entre a gravidade da sanção e a probabilidade de sofrer a sanção. É exatamente isso que a análise econômica do crime de Gary Becker formaliza: o indivíduo compara os benefícios esperados do delito com o custo esperado deste, que depende da probabilidade de detecção e, em seguida, punição, e da severidade da pena.¹

Do ponto de vista psicológico, a experiência de “fazer e não acontecer nada” (*punishment avoidance*) reduz ainda mais a percepção subjetiva de risco, alimentando a sensação de impunidade: estudos publicados em *Federal Probation* mostram que quem comete delitos repetidamente sem ser punido passa a superestimar sua capacidade de continuar impune.²

¹ BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*. In: BECKER, Gary S; LANDES, William M. (ed.). *Essays in the economics of crime and punishment*. National Bureau of Economic Research, Chicago: NBER, 1974. p. 1-54. Disponível em: <https://www.nber.org/system/files/chapters/c3625/c3625.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

² TOMLINSON, Kelli D. An examination of deterrence theory: where do we stand? *Federal Probation*, v. 80, n. 3, p. 33-38, dez. 2016. Disponível em:

Daí a conclusão: não adianta inflar máximos de pena se o sistema não consegue investigar, processar e executar a sanção de modo minimamente regular e previsível. É o sistema como um todo que precisa funcionar — e funcionar de forma consistente — para que o efeito dissuasório se manifeste.

3. Apoio clássico: Beccaria, Bentham e o utilitarismo

Já em Cesare Beccaria, no século XVIII, aparece quase literalmente a fórmula enunciada: o que dissuade não é tanto a severidade, mas a certeza da pena. Num estudo canadense sobre a pena de morte, cita-se a sua obra com a seguinte formulação (em tradução livre):

Um dos meios mais seguros de reprimir os delitos não é o rigor das penas, mas o seu caráter infalível [...]. A certeza de um castigo, ainda que moderado, sempre produzirá mais impressão do que o temor de uma pena terrível, quando a esse temor se mistura a esperança da impunidade [...].³

Na sua obra original, Beccaria defende penas moderadas, proporcionais e rápidas, insistindo que a utilidade da pena depende sobretudo da sua inevitabilidade percebida, não da respectiva crueldade. Repudia expressamente a pena de morte e defende que penas brandas, aplicadas com certeza, são mais eficazes do que penas cruéis aplicadas raramente.⁴

Jeremy Bentham, ícone da tradição utilitarista, ao falar da missão do legislador de “promover a felicidade punindo e recompensando”, igualmente vincula a eficácia da pena à regularidade e previsibilidade da resposta estatal, mais que à crueldade ou severidade da sanção.⁵

A consistência desse argumento ao longo de dois séculos e meio de filosofia penal e política criminal é, por si só, notável. Não se trata de uma posição radical ou excêntrica: é, na verdade, a posição dos fundadores do pensamento penal moderno, que a doutrina contemporânea continua a sustentar com evidência empírica crescente.

4. A análise econômica do crime

Becker, no clássico trabalho de 1968 já citado, ao formular a análise econômica (e matemática) do crime, mostra que, para o decisor racional, faz muita diferença aumentar a probabilidade de punição (p) e relativamente menos diferença aumentar apenas a severidade (f), sobretudo quando p (como no Brasil

https://www.uscourts.gov/sites/default/files/80_3_4_0.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

³ FATTAH, Ezzat Abdel. *A study of the deterrent effect of capital punishment with special reference to the Canadian situation*. Ottawa: Information Canada, 1972. Disponível em: <https://www.publicsafety.gc.ca/lbrr/archives/hv%208699.c2%20f3%201972-eng.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

⁴ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 71-72, 77-78, 87-97.

⁵ BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. *Passim*.

atual) é muito baixo. Ou seja: a premissa tem *pedigree* forte na teoria clássica, tanto iluminista quanto utilitarista e econômica.⁶

A intuição é simples: se a probabilidade de ser apanhado é quase zero, nem uma pena de cem anos altera significativamente o cálculo do infrator. Mas se a probabilidade de ser apanhado e punido é alta, mesmo uma pena curta pode ser suficientemente dissuasória. Isso se traduz, em política criminal, numa pergunta elementar que raramente fazemos: *para onde vai o dinheiro público — para aumentar (no papel) o tamanho das penas, ou para melhorar a capacidade do Estado de detectar, investigar, processar e punir quem delinque?*

Mais recentemente, Daniel S. Nagin — o mais citado especialista contemporâneo em dissuasão penal, professor na Carnegie Mellon University — aprofundou o argumento de Becker para distinguir entre o papel da polícia como agente de *incapacitação* (manter presos aqueles que já delinquiram) e como agente de *dissuasão* (fazer com que potenciais infratores desistam de delinquir). A diferença é crucial para a política criminal: aumentar penas produz mais incapacitação (ao custo de muito dinheiro), mas não altera o cálculo dos demais infratores potenciais que permanecem em liberdade.⁷

5. O que diz a evidência empírica (séculos XX e XXI)

A literatura empírica contemporânea é muito volumosa, mas há consensos razoavelmente estáveis no sentido de que quanto maior a possibilidade de ser pego, maior é o nível da prevenção. Isso importa mais e é mais consistente do que a severidade abstrata ou a duração da pena.⁸

A revisão monumental de Daniel S. Nagin, *Deterrence in the Twenty-First Century (Crime and Justice, 2013)*, conclui que as evidências do efeito dissuasório da certeza são muito mais consistentes do que as da severidade — e especifica que, na prática, o que importa é a certeza de ser apanhado, mais do que o tamanho da pena depois da condenação. Suas palavras, que valem ser lidas na íntegra, merecem destaque:

As evidências em favor do efeito dissuasório da certeza da punição são muito mais consistentes do que aquelas relativas à severidade da punição. Contudo, as evidências que sustentam o efeito da certeza referem-se quase exclusivamente à probabilidade de apreensão. Consequentemente, a formulação mais precisa é que a certeza da

⁶ BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*. In: BECKER, Gary S; LANDES, William M. (ed.). *Essays in the economics of crime and punishment*. National Bureau of Economic Research, Chicago: NBER, 1974. p. 1-54. Disponível em: <https://www.nber.org/system/files/chapters/c3625/c3625.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025. p. 7-22.

⁷ NAGIN, Daniel S. Deterrence: A Review of the Evidence by a Criminologist for Economists. *Annual Review of Economics*, v. 5, p. 83-105, 2013. Disponível em: <https://faculty.washington.edu/matsueda/courses/517/Readings/Nagin%202013%20Ann%20Rev%20Econ.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2026.

⁸ NAGIN, Daniel S. Deterrence in the Twenty-First Century. *Crime and Justice*, v. 42, esp. ed. *Crime and Justice in America: 1975-2025*. DOI <https://doi.org/10.1086/670398>. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/670398>. Acesso em: 27 nov. 2025.

apreensão — e não a severidade da consequência jurídica que se segue — é o fator mais eficaz de dissuasão. Essa conclusão possui importantes implicações de política criminal, dentre as quais se destaca o fato de que longas penas de prisão e regimes de penas mínimas obrigatórias não podem ser justificadas com base na dissuasão.⁹

O National Institute of Justice (NIJ) dos Estados Unidos, ao sintetizar as pesquisas mais robustas, enuncia cinco proposições centrais: (i) enviar alguém para a prisão não é um jeito muito eficaz de dissuadir o crime; (ii) aumentar a severidade da punição pouco contribui para a dissuasão; (iii) a polícia dissuade o crime quando age de forma a fortalecer a percepção do infrator de que será pego; (iv) aumentar a severidade é ineficaz parcialmente porque os criminosos conhecem pouco sobre as sanções dos crimes específicos; (v) as prisões podem ter o efeito oposto ao pretendido, pois os internos aprendem estratégias mais eficazes do crime uns com os outros.¹⁰

Resultado semelhante aparece em estudos clássicos como Bailey e Smith, *Punishment: Its Severity and Certainty* (1973), que analisam dados de crimes e encarceramento e encontram correlação mais robusta entre taxas de encarceramento (como *proxy* de certeza) e níveis de criminalidade do que entre severidade legal de penas e criminalidade.¹¹

Uma síntese da política criminal norte-americana afirma, com base em décadas de estudos, que “no núcleo do modelo reconceituado de dissuasão está a ideia de que a certeza da punição é mais importante para quem cogita delinquir do que a severidade ou a rapidez da sanção.”¹²

Estudos como o de Mendes, *Certainty, Severity, and Their Relative Deterrent Effects*, ainda que críticos de certas leituras simplistas, reconhecem que a literatura empírica, tomada em conjunto, aponta uma vantagem sistemática para a certeza sobre a severidade.¹³

Pesquisas experimentais e quase-experimentais indicam que políticas que aumentam a probabilidade de detecção — maior presença policial,

⁹ Ibid. Traduzi. No original: “The evidence in support of the deterrent effect of the certainty of punishment is far more consistent than that for the severity of punishment. However, the evidence in support of certainty's effect pertains almost exclusively to apprehension probability. Consequently, the more precise statement is that certainty of apprehension, not the severity of the ensuing legal consequence, is the more effective deterrent. This conclusion has important policy implications among which are that lengthy prison sentences and mandatory minimum sentencing cannot be justified on deterrence.”

¹⁰ NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE (USA). *Five things about deterrence*. Washington: U. S. Department of Justice, 2016. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/articles/five-things-about-deterrence>. Acesso em: 30 mar. 2026.

¹¹ BAILEY, William C.; SMITH, Ronald W. Punishment: its severity and certainty. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 63, n. 4, p. 530-539, 1973. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5824&context=jclc>. Acesso em: 27 nov. 2025.

¹² TOMLINSON, Kelli D. An examination of deterrence theory: where do we stand? *Federal Probation*, v. 80, n. 3, p. 33-38, dez. 2016. Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/80_3_4_o.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

¹³ MENDES, Silvia M. Certainty, severity and their relative deterrent effects: questioning the implications of the role of risk in criminal deterrence policy. *Policy Studies Journal*, v. 32, n. 1, p. 1-165, fev. 2004. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.0190-292X.2004.00053.x>. Acesso em: 27 nov. 2025.

monitoramento dirigido, *hot spots policing* — tendem a reduzir crimes patrimoniais de forma mais clara do que reformas que apenas ampliam penas abstratas.¹⁴

Dois pontos de matização merecem registro.

Primeiro, certeza e severidade podem interagir: Mungan mostra que, em contextos de reincidência e estigmatização, a forma de combinar probabilidade de punição e tamanho da pena importa, e que, sob certas hipóteses, aumentos de probabilidade podem ter impacto maior do que aumentos de severidade mesmo quando a resposta individual parece mais sensível à segunda. Em geral, porém, mesmo nesses modelos, elevar apenas a severidade da pena sem tornar o sistema mais eficaz na descoberta e punição tende a ter impacto meramente marginal.

Segundo, a mais recente pesquisa experimental em países europeus, publicada em 2024, confirmou que a divulgação de informações sobre a primazia da certeza pode alterar as preferências punitivas de leigos, mas o efeito é modesto e dependente do contexto social e cultural — o que é relevante para pensar estratégias de comunicação em política criminal.

6. O efeito criminogênico da prisão e o paradoxo do encarceramento

Há uma dimensão adicional frequentemente ignorada no debate público: a evidência de que a prisão, especialmente as longas penas, podem ter efeitos *criminogênicos* — ou seja, podem aumentar a probabilidade de reincidência em vez de reduzi-la. Nagin, Cullen e Jonson, em revisão de estudos publicada no *Prison Journal*, concluíram que “comparado a sanções não custodiais, o encarceramento tem um impacto nulo ou levemente criminogênico no envolvimento criminal futuro.”¹⁵

Esse resultado tem uma explicação criminológica intuitiva: as prisões funcionam, em muitos casos, como escolas do crime, onde os internos aprendem técnicas delitivas mais sofisticadas e constroem redes de contatos criminais. Mais do que isso, o estigma da passagem pela prisão reduz drasticamente as oportunidades legítimas de emprego e integração social do egresso, aumentando a probabilidade de reincidência.

¹⁴ MUNGAN, Murat C. The certainty versus the severity of punishment, repeat offenders, and stigmatization. *Texas A&M University School of Law Economic Letters*, jan. 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/1859/>. Acesso em: 27 nov. 2025. Estudos de *hot spots policing*: NAGIN, Daniel S. Deterrence in the Twenty-First Century. *Crime and Justice*, v. 42, esp. ed. Crime and Justice in America: 1975-2025. DOI <https://doi.org/10.1086/670398>. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/670398>. Acesso em: 27 nov. 2025. O autor documenta que estratégias de policiamento concentrado em pontos críticos (*hot spots*) produzem reduções de crime da ordem de 6% a 13% nas chamadas ao 911 (o 191 americano), sem deslocamento proporcional do crime para áreas adjacentes.

¹⁵ NAGIN, Daniel S. et al. Prisons do not reduce recidivism: the high cost of ignoring science. *Prison Journal*, v. 91, supl. 3, p. 48-65, 2011. Traduzi. No original (conclusão): “[...] compared to non-custodial sanctions, incarceration has a null or mildly criminogenic impact on future criminal involvement.” (citado no NIJ: NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE (USA). *Five things about deterrence*. Washington: U. S. Department of Justice, 2016. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/articles/five-things-about-deterrence>. Acesso em: 30 mar. 2026).

No Brasil, dados do Instituto Sou da Paz e do IPEA indicam que 24% dos ex-presidiários foram condenados por novo crime dentro de um ano de sua soltura — revelando que o sistema está produzindo mais criminosos do que ressocializando pessoas.

O paradoxo é grave: quanto mais encarcerarmos, sem que haja políticas efetivas de reintegração, mais produziremos reincidência. E quanto mais produzirmos reincidência, mais a pressão política será por ainda mais encarceramento — num ciclo virtuoso para os defensores do punitivismo, mas vicioso para a sociedade. Experiências como as das APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que combinam privação de liberdade com trabalho, estudo e responsabilidade, alcançam taxas de reincidência em torno de 10%, contra uma média nacional significativamente superior.¹⁶

7. A situação do sistema prisional brasileiro: dados atualizados

7.1. Quantos presos o Brasil tem

O levantamento oficial mais recente é o Relatório de Informações Penitenciárias (Relipen), 1º semestre de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senappen/MJSP). Em 30/06/2024, constam 663.387 pessoas presas em cela física no sistema estadual/distrital, mais 519 presos no Sistema Penitenciário Federal (SPF), totalizando cerca de 663,9 mil presos em prisão intramuros.¹⁷

O *World Prison Brief* (WPB), do Institute for Crime & Justice Policy Research (Birkbeck, University of London), informa para o Brasil, em dados de final de 2024, um total de 909.067 pessoas sob controle penal, das quais 670.265 em prisões estaduais e federais e 235.051 em prisão domiciliar. O Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), ao divulgar dados em 2025, afirma que o Brasil tem “mais de 850 mil pessoas” na população prisional e que esse número “quase quadruplicou desde 2000”, com déficit de vagas superior a 200 mil.¹⁸

¹⁶ PICANÇO, Lara Bartilotti. Brazil's Mass Incarceration Policy Has Not Stopped Crime. *Wilson Center*, Washington, Aug. 30, 2019. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/blog-post/brazils-mass-incarceration-policy-has-not-stopped-crime>. Acesso em: 30 mar. 2026. O CNJ registra que as APACs (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados) — unidades geridas pela sociedade civil, onde presos estudam, trabalham e são responsáveis pela própria segurança — apresentam taxa de reincidência em torno de 10%, contra uma média nacional significativamente maior. Apenas 12% dos presos no Brasil recebem educação formal e só 15% trabalham.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penitenciárias - Relipen: 1º semestre de 2024*. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025. Dados: 663.387 presos em cela física nos sistemas estaduais/distrital; capacidade oficial de 488.951 vagas; taxa de ocupação de 135,7%. Sistema Penitenciário Federal: 519 presos, capacidade de 1.040 vagas.

¹⁸ INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH (ICPR). *World Prison Brief: Brazil*. London: Birkbeck; University of London, 2024. Dados consultados em fins de 2024. Total de 909.067 pessoas sob controle penal, sendo: 670.265 em prisões estaduais e federais; 3.751 em outras carceragens; 235.051 em prisão domiciliar. OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (ONDH). Dados sobre o sistema prisional brasileiro, 2025: mais de 850 mil pessoas na população prisional, número que quase quadruplicou desde 2000, com déficit de vagas superior a 200 mil.

Pelo Relipen, em 30/06/2024, os presos provisórios (não condenados definitivamente) correspondem a 183.781 pessoas, ou cerca de 27,7% dos presos em cela física — índice que continua elevado para padrões internacionais, ainda que abaixo dos 33% registrados em 2019.

7.2. Superlotação e custo fiscal do encarceramento

A capacidade oficial de vagas em cela física era de 488.951 no 1º semestre de 2024. Com 663.387 presos, a taxa média de ocupação é de 135,7% — ou seja, superlotação média de 36%, com situações muito piores em vários estados. São Paulo, maior população carcerária do país (200.178 presos, 30,2% do total nacional), opera com superlotação superior a 29%.

O custo de manter esse sistema é expressivo e frequentemente ignorado no debate público. Em 2024, o custo médio mensal por preso no sistema estadual oscilou entre R\$ 1.105 (Espírito Santo) e R\$ 4.368 (Bahia), com média nacional de R\$ 2.331 — equivalente a R\$ 27.972 por ano por preso. No sistema penitenciário federal, o custo mensal chega a R\$ 40.800 por preso, algo próximo de R\$ 490 mil anuais. O gasto total com o sistema prisional estadual em 2024 ultrapassou R\$ 20,7 bilhões, dos quais R\$ 14,2 bilhões apenas em folha de pessoal. No primeiro semestre de 2025, o Brasil desembolsou mais de R\$ 10 bilhões para manter o sistema em funcionamento.¹⁹

Vale a comparação: enquanto manter um preso no sistema estadual custa, em média, R\$ 2.331 por mês, um aluno do ensino básico público recebe investimento anual mínimo médio de R\$ 5.600 — ou seja, cerca de R\$ 467 por mês. *O Estado brasileiro gasta quase cinco vezes mais para manter um preso do que para educar uma criança!*

A pergunta que se impõe é: seria possível redirecionar parte desses recursos para a prevenção do crime — pela via da educação, do emprego, do suporte às famílias em situação de vulnerabilidade — em vez de simplesmente ampliar o estofado do sistema carcerário já superlotado?

7.3. Taxa de elucidação de homicídios: a certeza que falta

A premissa deste artigo é que a certeza da punição é mais eficaz do que a severidade. E a pergunta natural é: qual é a certeza de punição no Brasil hoje? Os dados são alarmantes. Segundo o relatório do Instituto Sou da Paz, dos homicídios dolosos ocorridos em 2023, apenas 36% foram esclarecidos (um suspeito foi denunciado pelo Ministério Público) até o fim de 2024 — leve queda em relação aos 39% de 2022.²⁰

¹⁹ RODRIGUES, Galtieri. Presos custam de R\$ 1 mil a R\$ 4 mil por mês a Estados. Veja ranking. *Metrópoles*, Brasília 23 mar. 2025. Disponível em: <https://www.metrolopes.com/brasil/presos-custam-de-r-1-mil-a-r-4-mil-por-mes-a-estados-veja-ranking>. Acesso em: 30 mar. 2026.

²⁰ INSTITUTO SOU DA PAZ. *Onde mora a impunidade? Por que o Brasil precisa de um indicador de esclarecimento de homicídios*. 7. ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2024. GRAEFF, Beatriz; ROCHA, Rafael. Brasil esclarece apenas 4 em cada 10 homicídios. *Fonte Segura*, ed. 298, 22 out. 2025. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/brasil-esclarece-4-em-cada-10-homicidios/>. Acesso em: 30 mar. 2026. A metodologia do Instituto Sou da Paz considera

O mesmo estudo registra que a variação regional é imensa: Bahia, 13%; Piauí e Rio de Janeiro, 23%; Distrito Federal, 96%; Rondônia, 92%. Isso significa que, em vários estados, *mais de três em cada quatro homicídios simplesmente não resultam em responsabilização de nenhum suspeito*. Como pode o potencial homicida ser dissuadido por penas de 20, 30 ou 40 anos se a população sabe (ou intui) que a probabilidade de ser identificado e processado é inferior a 30%?

Dados do Distrito Federal em 2024 revelam nuances importantes: nos homicídios motivados por drogas ou acertos de contas, a taxa de elucidação é de aproximadamente 55%; nos crimes de motivação fútil ou passional, chega a 87%. Esse contraste mostra que a elucidação é mais difícil exatamente nos crimes ligados ao crime organizado e ao tráfico — precisamente os que mais preocupam a segurança pública — onde a "lei do silêncio" imposta pelas facções e a desconfiança nas instituições reduzem drasticamente a colaboração das testemunhas.²¹

A Polícia Federal, em contraste, apresenta taxa de solução de 86% dos inquéritos — mas isso é excepcional e decorre de maiores recursos, especialização e seleção de casos. A média das polícias civis estaduais, segundo o diretor-geral da PF, “não chega a 15% de solução.” Esse dado deveria ser o centro de qualquer debate sério sobre segurança pública.²²

7.4. Evolução histórica e comparação internacional

*Entre 2000 e 2019, o Brasil triplicou sua população carcerária, passando de 232.755 para 748.009 presos — aumento de 224,5%. Nesse mesmo período, o país subiu de 137 para 359 presos por 100 mil habitantes. Em termos absolutos, tornou-se a 3ª maior população prisional do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China. A pergunta que se impõe: esse encarceramento em massa trouxe segurança? Os dados dizem que não.*²³

“esclarecido” o homicídio em que ao menos um suspeito e denunciado pelo MP até o fim do ano seguinte à ocorrência.

²¹ ROCHA, Alexandre Pereira da. Por que homicídios (não) são elucidados no Brasil? *Fonte Segura*, ed. 272, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/por-que-homicidios-nao-sao-elucidados-no-brasil/>. Acesso em: 30 mar. 2026. No Distrito Federal em 2024: taxa de elucidação de ~55% para crimes ligados ao mercado de drogas; 87% para crimes de motivação fútil ou passional. No primeiro trimestre de 2025, 60% das vítimas fatais de homicídio tinham histórico de passagens na polícia, e 45% desses casos foram elucidados; das vítimas sem registros, 67% foram elucidados. Pela Adepol Brasil, a taxa média de resolutividade seria de 67,61%, mas as metodologias divergem.

²² NAGIN, Daniel S. Deterrence in the Twenty-First Century. *Crime and Justice*, v. 42, esp. ed. *Crime and Justice in America: 1975-2025*. DOI <https://doi.org/10.1086/670398>. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/670398>. Acesso em: 27 nov. 2025. A análise do chamado “sentinel role” da polícia e desenvolvida na seção dedicada a *clearance rates* e *hot spots policing*: o autor sustenta que a presença policial visível, ao elevar a percepção de risco de apreensão, tem efeito dissuasório mesmo sem posterior processamento criminal. O trabalho discute experimentos aleatórios como o de Sherman & Weisburd (1995) e Weisburd e Green.

²³ WALMSLEY, Roy. *World Prison Population List*. 14. ed. London: Institute for Crime & Justice Policy Research, 2023. A taxa de encarceramento do Brasil situava-se na casa de 400-420 presos por 100 mil habitantes. Fazendo um comparativo com países latino-americanos: Argentina (31/12/2024): 133.585 presos, taxa de 284 por 100 mil, 38,8% de provisórios. Colômbia (31/10/2025): 104.214 presos, taxa de 200 por 100 mil, 18,7% de provisórios. Ainda:

A comparação internacional é igualmente reveladora: a Alemanha, com taxa de 72 presos por 100 mil habitantes²⁴ — menos de um quinto da taxa brasileira —, tem índices de criminalidade muito inferiores. Japão e Coreia do Sul, países com baixíssimas taxas de encarceramento, têm também baixíssimas taxas de criminalidade. A japonesa é ínfima.²⁵ O alto encarceramento não é condição necessária nem suficiente para a segurança pública.

Em sentido oposto, El Salvador recentemente aplicou uma política de encarceramento em massa extrema como resposta ao crime organizado (Plano Bukele). Os resultados iniciais foram uma queda expressiva nas taxas de homicídio,²⁶ mas à custa de graves violações de direitos humanos,²⁷ de

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. As 820 mil vidas sob a tutela do Estado. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, n. 16, 2022. Evolução histórica: CNJ (2014): 563.526 presos; Infopen 2019: 748.009 presos; taxa de 359,4 por 100 mil habitantes. Entre 2000 e 2019: aumento de aprox. 224,5% na população carcerária. São Paulo concentra aprox. 30,2% do total nacional (200.178 presos no Relipen 2024).

²⁴ FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. *World Prison Population List*. 14th. ed. London: Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR); Birkbeck, University of London, maio 2024. Disponível em:

https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_14th_edition.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026. STATISTA. *Europe incarceration rate by country 2024*. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/957501/incarceration-rate-in-europe/>. Acesso em: 3 abr. 2026. Em 2024, a Alemanha registrava 72 presos por 100 mil habitantes, taxa muito inferior à brasileira, de 400-420/100 mil, conforme antes registrado.

²⁵ Japão: taxa de homicídios de 0,2/100 mil e de encarceramento entre os mais baixos do mundo. Fonte: MAPTHEORY. *Incarceration Rate by Country (2023)*. Disponível em: <https://maptheory.org/stats/incarceration-rate-by-country>. Acesso em: 3 abr. 2026. Já para a Coreia do Sul, o *World Prison Brief* registra taxa aproximada de 107/100 mil — baixa para padrões globais, com taxa de homicídios inferior a 1/100 mil. Dados: INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH (ICPR). *World Prison Brief*. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org>. Acesso em: 3 abr. 2026.

²⁶ CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE (CRS). *El Salvador's State of Exception and U.S. Interests*. Washington, D.C.: Congressional Research Service, 2025. Disponível em: https://www.congress.gov/crs_external_products/IN/PDF/IN12510/IN12510.2.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026. Segundo o governo salvadorenho, a taxa de homicídios caiu de 53,1 por 100 mil habitantes em 2018 para 1,9 por 100 mil em 2024 — redução superior a 98% desde 2015, com mais de 84 mil detenções até janeiro de 2025. Esses dados foram corroborados pelo governo e por algumas análises independentes, mas analistas apontam que as estatísticas oficiais excluem mortes em confrontos com forças de segurança e óbitos na custódia do Estado, o que poderia elevar a taxa real em até 47%.

²⁷ HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2026: El Salvador*. Feb. 4, 2026. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2026/country-chapters/el-salvador>. Acesso em: 3 abr. 2026. A Human Rights Watch documenta que autoridades cometeram detenções arbitrárias em massa, desaparecimentos forçados, tortura e maus-tratos a detentos, e violações de devido processo. Pelo menos 458 detentos morreram nas prisões durante o estado de exceção, segundo o grupo Socorro Jurídico Humanitario, sem que qualquer responsável tenha sido punido. AMNESTY INTERNATIONAL. *El Salvador: a thousand days into the state of emergency — "Security" at the expense of human rights*. Dec. 2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2024/12/el-salvador-mil-dias-regimen-excepcion-modelo-seguridad-a-costa-derechos-humanos/>. Acesso em: 3 abr. 2026. A Amnesty International registrou mais de 300 mortes sob custódia estatal entre março de 2022 e dezembro de 2024, atribuídas a tortura e maus-tratos, com taxa de ocupação do sistema prisional de 350%, segundo ONGs locais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) identificou “violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos” e instou o governo a encerrar o estado de exceção. Segundo organizações locais, um terço das pessoas detidas sob o estado de exceção não tinha vínculos com gangues nem antecedentes criminais.

superlotação brutal²⁸ e de incertezas sobre a sustentabilidade de longo prazo da política.²⁹

O exemplo é citado como prova de que o encarceramento em massa “funciona”, mas *omite o preço social e institucional pago* — e ignora que El Salvador partia de uma situação de controle territorial pelas *gangs* radicalmente diferente da brasileira.

8. Doutrina e estudos no Brasil: populismo penal e seus limites

Na doutrina e na pesquisa empírica brasileiras, a máxima “não é o tamanho da pena, mas a certeza da punição que importa” é amplamente citada — às vezes como bandeira, às vezes criticamente.

Elinaldo Fernandes Julião, estudando educação e trabalho na execução penal do Rio de Janeiro, retoma expressamente a máxima de Beccaria e articula isso com políticas de reinserção social, evidenciando que o mero endurecimento penal, desacompanhado de efetividade na execução e de medidas ressocializadoras, não reduz a reincidência.³⁰

Trabalhos recentes em criminologia crítica e psicologia do Direito — como o de Ricardo Lins Horta, ao “revisitar as teorias da pena à luz da psicologia experimental” — mostram que as crenças das pessoas sobre o que desencoraja o crime nem sempre seguem a evidência empírica: muitos leigos continuam defendendo “prisão mais longa” apesar de estudos que revelam o fraco poder dissuasório da severidade isolada.³¹

²⁸ Desde março de 2022, as forças de segurança do governo Bukele prenderam mais de 77 mil pessoas sob suspeita de vínculos com gangues. Essas detenções elevaram a taxa de encarceramento de El Salvador para *1.700 presos por 100 mil habitantes — 1,7% da população, mais de 105 mil pessoas, ou 1 em cada 60 residentes: a maior taxa de encarceramento do mundo*. WASHINGTON OFFICE ON LATIN AMERICA (WOLA). *Why Ecuador Should Not Replicate the ‘Bukele Model’*. Jan. 27, 2024. Disponível em: <https://www.wola.org/analysis/why-ecuador-should-not-replicate-the-bukele-model/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

²⁹ FOREIGN POLICY. *El Salvador Has Undercounted Homicides Under Bukele*. Aug. 8, 2024. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2024/08/08/el-salvador-bukele-crime-homicide-prison-gangs/>. Acesso em: 3 abr. 2026. O governo de Bukele parou de incluir mortes em confrontos com forças de segurança nas estatísticas oficiais de homicídio; desde então, 122 pessoas foram mortas em “confrontos” com forças de segurança entre 2022 e 2023. O *estado de exceção*, originalmente previsto para 30 dias, foi *prorrogado 35 vezes*, tornando-se uma medida *de facto* permanente. Sobre o contexto específico de El Salvador: as gangues MS-13 e Barrio 18 raramente atuavam no tráfico internacional de drogas, construindo seu poder sobre extorsão local e controle territorial — modelo radicalmente diferente das organizações criminosas brasileiras, integradas ao narcotráfico transnacional e com capacidade de corrupção estatal muito superior. ATLAS INSTITUTE FOR INTERNATIONAL AFFAIRS. *El Salvador’s Security Crackdown: model or mirage?* May 26, 2025. Disponível em: <https://atlasinstitute.org/el-salvadors-security-crackdown-model-or-mirage/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

³⁰ JULIÃO, Elinaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Educação*, v. 15, n. 45, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/Vn78Jnpd4pwJdzkXVXmsyWB/?format=pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

³¹ HORTA, Ricardo Lins. A desalentadora função das punições: revisitando as teorias da pena à luz da psicologia experimental. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 60, 19 set. 2022. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1346>.

Num artigo de 2024, *Ineficiência do aumento de pena no combate à criminalidade nos últimos 20 anos*, Guilherme da Silva Tavares conclui, com base em análise de dados brasileiros, que o endurecimento de penas não tem se traduzido em queda consistente da criminalidade, e que o foco deveria recair na efetividade normativa e no cumprimento das penas — certeza e execução qualitativa —, não em inflar máximos abstratos.³²

A doutrina sobre Direito Penal simbólico e populismo penal é consensual em apontar que o fenômeno do “populismo penal” — a *formulação de normas penais em resposta a demandas emocionais da sociedade*, frequentemente motivadas por eventos midiáticos, sem respaldo técnico ou empírico — tem dominado a política criminal brasileira.

A expressão foi sistematizada por John Pratt³³ e é aplicada ao Brasil por autores como Juarez Tavares, Rubens Casara³⁴ e Salo de Carvalho.³⁵ Como observa Zaffaroni, os políticos, “presos na essência competitiva de sua atividade, deixam de buscar o melhor para preocupar-se apenas com o que pode ser transmitido de melhor e aumentar sua clientela eleitoral.”³⁶

O resultado é uma inflação legislativa penal que cresce sem parar: novos tipos penais são criados, crimes existentes são elevados à condição de hediondos, penas são aumentadas, benefícios da execução penal são suprimidos — tudo isso sem qualquer avaliação prévia de impacto empírico. O processo segue uma lógica política elementar: votar a favor do endurecimento penal é eleitoralmente seguro; questionar esse caminho é arriscado.

Acesso em: 27 nov. 2025. Em síntese mais recente do mesmo fenômeno, ROSE, Brendan; KUIPER, Malouke Esra; REINDERS FOLMER, Chris; VAN ROOIJ, Benjamin. Can criminology sway the public? How empirical findings about deterrence affect public punishment preferences. *Crime Science*, v. 13, n. 43, dez. 2024. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11655585/>. Acesso em: 30 mar. 2026. Os autores experimentaram fornecer a leigos informações sobre a primazia da certeza sobre a severidade e verificaram que essa informação científica pode, sim, alterar preferências punitivas, mas o efeito é modesto e dependente de contexto.

³² TAVARES, Guilherme da Silva. Ineficácia do aumento da pena no combate à criminalidade nos últimos 20 anos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educacao* (Rease), v. 10, n. 5, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13907>. Acesso em: 27 nov. 2025.

³³ PRATT, John. *Penal populism: key ideas in criminology*. Canada: Routledge, 2007. A obra é a referência clássica sobre o conceito de “populismo penal” ou “populismo punitivo”, entendido como o conjunto de políticas criminais orientadas não por evidências empíricas sobre eficácia preventiva, mas pela busca de popularidade e pela resposta emocional ao medo difuso do crime amplificado pela mídia. No Brasil, o fenômeno é analisado em LEGALE. *Populismo penal no Brasil: impactos e desafios para o Direito*. 10 nov. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/populismo-penal-no-brasil-impactos-e-desafios-para-o-direito/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

³⁴ TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. *Prisão: além do senso comum*. Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024.

³⁵ CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106430/104833.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no Direito Penal*. Trad. Sergio Lamarao. Rio de Janeiro: Revan, 2007. *passim*.

9. Jurisprudência e política judicial: proporcionalidade, individualização e estado de coisas inconstitucional

A jurisprudência constitucional e a atuação institucional do Judiciário não formulam, em regra, “teorias de dissuasão” explícitas. Mas há aspectos relevantes que contribuem para o argumento aqui construído, em especial no que tange à proporcionalidade, à vedação de proteção deficiente e à proibição de excesso.

Em artigo na *Revista do Conselho Nacional do Ministério Público*, Luciano Lopes Nogueira Ramos analisa a desproporcionalidade entre as penas mínimas de homicídio simples e roubo com arma de fogo à luz da vedação da proteção deficiente: não se trata de “aumentar tudo”, mas de calibrar penas segundo a gravidade dos bens jurídicos, evitando tanto omissão quanto excesso simbólicos.³⁷

Decisões do STF em controle de constitucionalidade de normas penais enfatizam a necessidade de que a resposta penal seja proporcional, individualizada e racional, o que é incompatível com aumentos automáticos e padronizações que apenas aparentam maior rigor, mas não se apoiam em diagnósticos empíricos de eficácia. Nos julgamentos do HC 82.959/SP (regime integralmente fechado para crimes hediondos) e do HC 97.256/RS (vedação absoluta da conversão da pena no crime de tráfico), o STF declarou inconstitucionais normas que, de forma genérica e rígida, suprimiam a capacidade de individualização.³⁸

Gavião Filho e Lyra, ao reconstruir o teste da proporcionalidade no Direito Penal a partir da jurisprudência do STF, formulam o que chamam de “lei epistêmica da ponderação”: *quanto maior for o grau de intensidade de limitação em direitos fundamentais, maior deve ser o grau de certeza das premissas empíricas apoiadoras da medida estatal.*

Ou seja: a doutrina formula explicitamente que medidas penais mais severas exigem maior robustez empírica para se justificarem. Normas que apenas “parecem duras”, mas não possuem base empírica quanto à sua eficácia preventiva, não passam pelo teste da proporcionalidade.³⁹⁴⁰

³⁷ RAMOS, Luciano Lopes Nogueira. As penas mínimas dos crimes de homicídio simples e roubo com emprego de arma de fogo e o princípio da vedação da proteção deficiente. *Revista do CNMP*, n. 11, 2023. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/321>. Acesso em: 27 nov. 2025.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). HC 82.959/SP. Inconstitucionalidade do regime integralmente fechado para crimes hediondos. Relator: Min. Marco Aurelio, julgado em 23 fev. 2006. *DJe*, Brasília, 28 fev. 2011. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). HC 97.256/RS. Inconstitucionalidade da vedação absoluta da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos no art. 44 da Lei 11.343/2006. Relator: Min. Ayres Britto, Plenário, julgado em 1 set. 2010. *DJe*, Brasília, 16 dez. 2010. V. sistematização em: GODOY, Erion Escorsin de. A Constituição, o STF e o princípio da individualização da pena. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/48/36/71>. Acesso em: 27 nov. 2025.

³⁹ GAVIAO FILHO, Anizio Pires; LYRA, Jose Francisco Dias da Costa. O teste da proporcionalidade no direito penal e a proibição de proteção insuficiente: uma necessária reconstrução crítica. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 49, n. 152, 2022. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/download/1226/Ajuris_152_DT%203/5459. Acesso em: 27 nov. 2025.

Esse texto dialoga com a linha de Streck, Feldens e Sarlet sobre proibição de excesso ou insuficiência de proteção (na linha da doutrina alemã da *Übermaßverbot* e *Untermaßverbot*) e do controle de normas penais pelo STF, reforçando a ideia de resposta penal racional, calibrada e fundada em dados.⁴¹

Ao reconhecer, na ADPF 347, um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, o STF aponta que o encarceramento em massa, resultado de política criminal expansiva, não garantiu proteção eficaz a direitos fundamentais, e exige um plano nacional que reorganize o sistema como um todo.⁴²

O Plano *Pena Justa* coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), direciona esforços não para agravar penas abstratas, mas para qualificar a execução penal, reduzir prisões desnecessárias, ampliar alternativas à prisão e melhorar a gestão das penas — tudo alinhado com a ideia de que é a coerência e previsibilidade da resposta estatal (certeza, celeridade mínima, racionalidade), e não a brutalidade da norma, que pode produzir algum efeito preventivo.⁴³

O estado de coisas inconstitucional que vive o sistema prisional brasileiro é mais um dado a ser considerado quando, para enfrentar o crime, parece se pensar, unicamente, em criminalizar condutas (que ou não são nada ou são infrações civis ou administrativas, mas não criminais), tornar as que já são criminosas em hediondas, aumentar penas e dificultar benefícios na execução penal.

A pergunta que cabe é: isso adianta? Ou, pelo menos, só isso adianta?

10. O debate legislativo recente: o risco da resposta simbólica

Em 2025, o Senado Federal aprovou o PL 4.809/2024, que endurece as punições para crimes praticados com violência. Entre as principais medidas: redução do limite de pena que exige início no regime fechado (de 8 para 6 anos); ampliação de 40% para 80% do percentual da pena a ser cumprido no regime fechado para crimes hediondos; criação de novo tipo penal para uso de armas de origem ilícita ou de uso proibido (pena de 10 a 20 anos); e definição de critérios

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ FELDENS, Luciano. *Constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o Direito Penal entre a proibição de excesso e de insuficiência. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 4, n. 7, p. 161-206, 2006. STRECK, Lenio L. A dupla face do princípio da proporcionalidade. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, a. 32, n. 97, p. 119-141, mar. 2005.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *ADPF 347*. Relator: Min. Marco Aurelio, julgado em 4 out. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - ADPF 347*. Brasília: CNJ, 2023-2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

objetivos para aferição de periculosidade nas audiências de custódia. O texto seguiu para a Câmara dos Deputados em outubro de 2025.⁴⁴

É justo reconhecer que algumas dessas medidas — como os critérios objetivos para a prisão preventiva e a atenção à habitualidade criminosa — representam avanços racionais no sistema, pois vinculam decisões a dados concretos e não à mera gravidade abstrata do crime.

Mas a ampliação generalizada do percentual de cumprimento de pena em regime fechado de 40% para 80%, sem qualquer base empírica de que isso reduzirá a criminalidade, é o típico Direito Penal simbólico: comunicará firmeza ao eleitorado sem alterar o cálculo do infrator que sabe (ou acredita) que as chances de ser pego são baixas.

O paradoxo mais agudo é este: aprova-se legislação que aumenta muito o custo do encarceramento — ao estender o tempo em regime fechado — sem que qualquer rubrica orçamentária seja simultaneamente aprovada para construir vagas prisionais, capacitar investigadores, modernizar a polícia técnica ou aperfeiçoar o Ministério Público.

O resultado previsível é mais superlotação, mais violência intramuros, mais prisões das facções — e, portanto, mais criminalidade, não menos.

O fenômeno é sistematicamente descrito pela criminologia, consoante já referido, como *penal populism* (populismo penal): reformas legislativas orientadas não pela evidência sobre o que funciona, mas pela percepção de que o público quer “firmeza”, impulsionada por casos individuais com repercussão midiática.

Francesco Carrara, em 1893, já falava da “nomomania ou nomorreia” penal. Reinhard Frank, em 1898, denunciava a “hipertrofia penal” e sua consequência: o descrédito e a perda da força intimidadora da própria pena.⁴⁵

⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Ministério Público defende proporcionalidade entre penas e crimes. *Notícias*, Brasília, 10 out. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/386114-ministerio-publico-defende-proporcionalidade-entre-penas-e-crimes/>. Acesso em: 27 nov. 2025. V. também: BRASIL. Senado Federal. Senado aprova aumento de penas para crimes cometidos com violência (PL 4.809/2024). *Notícias*, Brasília, 14 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/noticia/davi-alcolumbre/senado-aprova-aumento-de-penas-para-crimes-cometidos-com-violencia>. Acesso em: 30 mar. 2026. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Retrospectiva 2025*: aprovado o novo marco legal contra o crime organizado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1234950-retrospectiva-2025-aprovado-o-novo-marco-legal-contra-o-crime-organizado/>. Acesso em: 30 mar. 2026. BRASIL. Câmara dos Deputados. CCJ aprova relatório que propõe penas mais rigorosas para crimes. *Notícias*, Brasília, 29 set. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/811653-ccj-aprova-relatorio-que-propoe-penas-mais-rigorosas-para-crimes/>. Acesso em: 30 mar. 2026. BRASIL. Senado Federal. Projeto com penas mais duras para crimes violentos segue para a Câmara (PL 4.809/2024). *Notícias*, Brasília, 14 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/14/projeto-com-penas-mais-duras-para-crimes-violentos-segue-para-a-camara>. Acesso em: 30 mar. 2026. O PL 4.809/2024 reduz de 8 para 6 anos o limite para cumprimento da pena em regime inicial fechado e amplia de 40% para 80% o percentual da pena a ser cumprida em regime fechado para crimes hediondos (independentemente de resultar ou não em morte).

⁴⁵ Apud LUISI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio

11. Críticas, refutações e limites globais da dissuasão penal

Nem tudo, porém, é unanimidade. E, se faço aqui uma crítica às saídas fáceis — porque ilusórias —, não posso esconder que nada é fácil nem simples, como já disse, de modo infinitamente mais arguto, H. L. Mencken.⁴⁶

Há críticas à preponderância absoluta da certeza sobre a gravidade da pena como causa principal da dissuasão ao crime. Silvia Mendes questiona leituras simplistas: a literatura empírica é heterogênea, há diferenças conforme o tipo de crime (crimes violentos x patrimoniais), e fatores como preferência ao risco e contexto social alteram o peso relativo de certeza e severidade.⁴⁷

Também é necessário dizer — por absoluta honestidade intelectual — que pesquisas recentes mostram que, para crimes “expressivos” (violência impulsiva, delitos ligados a emoções intensas, dependência química), a dissuasão racional funciona muito pior; a relação entre certeza e severidade torna-se menos clara, e fatores como controle informal, vínculos comunitários e tratamento têm mais impacto.⁴⁸ Entretanto, não são esses crimes que constituem a grande massa de delitos que apavora o brasileiro hoje em dia — a violência patrimonial organizada, o tráfico, a corrupção sistêmica.

Criminólogos críticos alertam que aumentar a “certeza da punição” pode significar, na prática, reforçar a seletividade penal (mais controle sobre grupos já vulneráveis) sem tocar na criminalidade econômica ou de colarinho branco, que continua se beneficiando de baixíssima probabilidade de detecção.⁴⁹

Fabris, 2003. p. 28.

⁴⁶ MENCKEN, Henry Louis. *Para todo problema complexo existe sempre uma solução simples, elegante – e completamente errada*. Máxima atribuída ao escritor e crítico norte-americano H. L. Mencken (1880-1956), frequentemente citada em debates sobre política criminal. MENCKEN, Henry Louis. *Prejudices: second series*. New York: Alfred A. Knopf, 1920. Cap. “The Divine Afflatus”. p. 158. Disponível em: <https://archive.org/details/prejudicessecondoomencuoft>. Acesso em: 3 abr. 2026. p. 158.

⁴⁷ MENDES, Silvia M. Certainty, severity and their relative deterrent effects: questioning the implications of the role of risk in criminal deterrence policy. *Policy Studies Journal*, v. 32, n. 1, p. 1-165, fev. 2004. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.0190-292X.2004.00053.x>. Acesso em: 27 nov. 2025. loc. citis.

⁴⁸ TOMLINSON, Kelli D. An examination of deterrence theory: where do we stand? *Federal Probation*, v. 80, n. 3, p. 33-38, dez. 2016. Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/80_3_4_o.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025. loc. citis. V. também, na perspectiva da psicologia experimental: HORTA, Ricardo Lins. A desalentadora função das punições: revisitando as teorias da pena à luz da psicologia experimental. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 60, 19 set. 2022. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1346>. Acesso em: 27 nov. 2025. loc. citis.

⁴⁹ HORTA, Ricardo Lins. A desalentadora função das punições: revisitando as teorias da pena à luz da psicologia experimental. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 60, 19 set. 2022. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1346>. Acesso em: 27 nov. 2025. loc. citis. A seletividade penal sobre grupos vulneráveis é denunciada de forma sistemática por ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no Direito Penal*. Trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, e pela criminologia crítica brasileira representada, entre outros, por BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Revisões recentes enfatizam que certos grupos simplesmente não são muito sensíveis a ameaças formais de punição, sendo mais influenciados por moralidade interna, controle informal e oportunidades econômicas.⁵⁰

Assim, mesmo uma política que maximize certeza, severidade e celeridade terá efeito limitado se não vier acompanhada de políticas sociais, redução de desigualdades e contenção de mercados ilícitos.

Em suma: a proposição de que certeza importa mais que severidade é bem sustentada, mas não significa que basta tornar tudo “mais certo” e “mais rígido” para resolver o problema — nem que a severidade seja irrelevante (apenas que, sozinha, ela tem mostrado pouco resultado).

12. Conclusões e propostas de política criminal racional

Em resumo: a proposição de que certeza importa mais que severidade é bem sustentada, mas não significa que baste enrijecer as sanções para sanar as dificuldades criminais do país nem que a severidade seja irrelevante (apenas é preciso admitir que, sozinha, ela tem mostrado pouco resultado).

O que precisamos é nos desiludir com a ideia de que apenas criminalizar condutas, tornar hediondas aquelas que já são crimes, aumentar cada vez mais as penas e dificultar as progressões da execução penal resolverá algo.

Até porque é quase só isso que temos tido nas últimas décadas, e o crime avança cada vez mais, organiza-se e assume formas mais complexas e perigosas, porque ameaça as instituições e o próprio Estado.

Do ângulo legislativo, não é que todo aumento de pena seja essencialmente mau, mas é preciso ir muito além disso, principalmente considerando que somos um país de baixo nível de educação, de nível de vida e de serviços públicos.

Os dados são claros: entre 2000 e 2024, triplicamos a população carcerária, gastamos dezenas de bilhões de reais por ano com o sistema prisional, e a sensação de insegurança não parou de crescer. Algo nessa equação está errado.

Políticas centradas unicamente em aumentar máximos de pena — e providências similares —, sem ganhos em investigação, atuação mais competente, inteligente, bem aparelhada e com pessoal bem treinado da polícia, do Ministério Público, da Defensoria e do Judiciário, são típico Direito Penal simbólico: comunicam “rigidez” à opinião pública, mas não alteram significativamente o cálculo do potencial infrator, que continua acreditando que as chances de ser pego são baixas.

Em contrapartida, legislações que racionalizam tipos penais, concentram a severidade em bens jurídicos mais relevantes e investem na capacidade de

⁵⁰ TOMLINSON, Kelli D. An examination of deterrence theory: where do we stand? *Federal Probation*, v. 80, n. 3, p. 33-38, dez. 2016. Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/80_3_4_0.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025. loc. cit. A literatura sobre moral interna e controle informal remonta a BRAITHWAITE, John. *Crime, shame and reintegration*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, e é retomada pela criminologia contemporânea do desenvolvimento e do curso de vida.

investigação — inclusive com tecnologia, inteligência e cooperação institucional — têm maior probabilidade de produzir algum efeito preventivo real.⁵¹

Do ponto de vista do sistema de Justiça, a ênfase deve ser na regularidade e previsibilidade do processamento: reduzir prescrições e nulidades por falhas básicas, melhorar a qualidade da prova, evitar prisões ilegais que depois são anuladas, fortalecer mecanismos de execução penal e de acompanhamento do egresso.

Isso, sim, pode aumentar a percepção social de que “quem comete crime é punido”, ainda que com penas moderadas.⁵²

Do prisma da teoria da pena, a prevenção geral positiva e negativa, bem como perspectivas ressocializadoras, encontram um ponto comum: sem credibilidade do sistema (certeza mínima de resposta), o Direito Penal perde função comunicativa e preventiva, tornando-se apenas um ritual de símbolos — que, dependendo do desespero da população, podem se tornar desumanos ou simplesmente ridículos, conforme o caso.

Mais concretamente, o que precisamos é:

- (i) Investir em investigação policial — aumentar drasticamente a taxa de elucidação de homicídios e outros crimes graves, que hoje é vergonhosamente baixa (36% para homicídios, segundo o Instituto Sou da Paz, e provavelmente ainda menor para outros crimes graves);
- (ii) Modernizar o Ministério Público e o Judiciário — para que o processo penal seja célere e previsível, não um labirinto que acaba com a punição por prescrição ou nulidade;
- (iii) Investir em ressocialização — não como concessão ao criminoso, mas como política de segurança pública: ex-presidiários reintegrados não reincidem; ex-presidiários abandonados voltam ao crime;
- (iv) Investir em prevenção social — educação, emprego, saúde mental, programas para jovens em situação de risco: a criminologia do desenvolvimento é unânime em dizer que esse é o investimento com maior retorno em termos de prevenção do crime;
- (v) Racionalizar as penas existentes — concentrar a severidade nos crimes mais graves e nos reincidentes contumazes, em

⁵¹ RAMOS, Luciano Lopes Nogueira. As penas mínimas dos crimes de homicídio simples e roubo com emprego de arma de fogo e o princípio da vedação da proteção deficiente. *Revista do CNMP*, n. 11, 2023. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/321>. Acesso em: 27 nov. 2025. V. também os dados de efetividade do policiamento em *hot spots*: NAGIN, Daniel S. Deterrence in the Twenty-First Century. *Crime and Justice*, v. 42, esp. ed. Crime and Justice in America: 1975-2025. DOI <https://doi.org/10.1086/670398>. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/670398>. Acesso em: 27 nov. 2025.

⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - ADPF 347*. Brasília: CNJ, 2023-2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

vez de espalhar o endurecimento por todos os tipos penais de forma indiscriminada e sem base empírica.

Enfim, como eu não me canso de repetir, mesmo sabendo que não há verdades incontestáveis: um ano quase certo pesa mais, na cabeça do potencial delinquente, do que cem anos quase impossíveis.

Em política criminal, isso se traduz em priorizar investimentos em investigação, persecução e execução racional das penas, acompanhados de políticas sociais e de prevenção, em vez de confiar em sucessivos aumentos de pena — ou providências similares — como panaceias que já não vêm funcionando faz muito tempo.

Referências

AMNESTY INTERNATIONAL. *El Salvador: a thousand days into the state of emergency — "Security" at the expense of human rights*. Dec. 2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2024/12/el-salvador-mil-dias-regimen-excepcion-modelo-seguridad-a-costa-derechos-humanos/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

ATLAS INSTITUTE FOR INTERNATIONAL AFFAIRS. *El Salvador's Security Crackdown: model or mirage?* May 26, 2025. Disponível em: <https://atlasinstitute.org/el-salvadors-security-crackdown-model-or-mirage/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

BAILEY, William C.; SMITH, Ronald W. Punishment: its severity and certainty. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 63, n. 4, p. 530-539, 1973. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5824&context=jclc>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BARROS FILHO, A. D. Uma análise das 10 maiores populações prisionais. *Revista Brasileira de Educação*, v. 28, 2023.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*. In: BECKER, Gary S; LANDES, William M. (ed.). *Essays in the economics of crime and punishment*. National Bureau of Economic Research, Chicago: NBER, 1974. p. 1-54. Disponível em: <https://www.nber.org/system/files/chapters/c3625/c3625.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BLOG IDP. *Criminologia e política criminal no Brasil: entre o populismo punitivo e a racionalidade constitucional*. 9 fev. 2026. Disponível em: <https://blog.idp.edu.br/direito-constitucional/criminologia-e-politica-criminal->

no-brasil-entre-o-populismo-punitivo-e-a-racionalidade-constitucional/. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRAITHWAITE, John. *Crime, shame and reintegration*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

BRASIL. Câmara dos Deputados. CCJ aprova relatório que propõe penas mais rigorosas para crimes. *Notícias*, Brasília, 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/811653-ccj-aprova-relatorio-que-propoe-penas-mais-rigorosas-para-crimes/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Ministério Público defende proporcionalidade entre penas e crimes. *Notícias*, Brasília, 10 out. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/386114-ministerio-publico-defende-proporcionalidade-entre-penas-e-crimes/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Retrospectiva 2025*: aprovado o novo marco legal contra o crime organizado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1234950-retrospectiva-2025-aprovado-o-novo-marco-legal-contra-o-crime-organizado/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penitenciárias - Relipen: 1º semestre de 2024*. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-10-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro*. Brasília: Biblioteca Digital, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/13957>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto com penas mais duras para crimes violentos segue para a Câmara (PL 4.809/2024). *Notícias*, Brasília, 14 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/14/projeto-com-penas-mais-duras-para-crimes-violentos-segue-para-a-camara>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Senado aprova aumento de penas para crimes cometidos com violência (PL 4.809/2024). *Notícias*, Brasília, 14 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/noticia/davi-alcolumbre/senado-aprova-aumento-de-penas-para-crimes-cometidos-com-violencia>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *ADPF 347*. Relator: Min. Marco Aurelio, julgado em 4 out. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). HC 82.959/SP. Inconstitucionalidade do regime integralmente fechado para crimes hediondos. Relator: Min. Marco Aurelio, julgado em 23 fev. 2006. *DJe*, Brasília, 28 fev. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). HC 97.256/RS. Inconstitucionalidade da vedação absoluta da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos no art. 44 da Lei 11.343/2006. Relator: Min. Ayres Britto, Plenário, julgado em 1 set. 2010. *DJe*, Brasília, 16 dez. 2010.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106430/104833.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE (CRS). *El Salvador's State of Exception and U.S. Interests*. Washington, D.C.: Congressional Research Service, 2025. Disponível em: https://www.congress.gov/crs_external_products/IN/PDF/IN12510/IN12510.2.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Brasília, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - ADPF 347*. Brasília: CNJ, 2023-2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. *World Prison Population List*. 14th. ed. London: Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR); Birkbeck, University of London, maio 2024. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_14th_edition.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026.

FATTAH, Ezzat Abdel. *A study of the deterrent effect of capital punishment with special reference to the Canadian situation*. Ottawa: Information Canada, 1972. Disponível em: <https://www.publicsafety.gc.ca/lbrr/archives/hv%208699.c2%20f3%201972-eng.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

FELDENS, Luciano. *Constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FOREIGN POLICY. *El Salvador Has Undercounted Homicides Under Bukele*. Aug. 8, 2024. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2024/08/08/el-salvador-bukele-crime-homicide-prison-gangs/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. As 820 mil vidas sob a tutela do Estado. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, n. 16, 2022.

GAVIAO FILHO, Anizio Pires; LYRA, Jose Francisco Dias da Costa. O teste da proporcionalidade no direito penal e a proibição de proteção insuficiente: uma necessária reconstrução crítica. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 49, n. 152, 2022. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/download/1226/Ajuris_152_DT%203/5459. Acesso em: 27 nov. 2025.

GODOY, Erion Escorsin de. A Constituição, o STF e o princípio da individualização da pena. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/48/36/71>. Acesso em: 27 nov. 2025

GRAEFF, Beatriz; ROCHA, Rafael. Brasil esclarece apenas 4 em cada 10 homicídios. *Fonte Segura*, ed. 298, 22 out. 2025. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/brasil-esclarece-apenas-4-em-cada-10-homicidios/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

HASSEMER, Winfried. *Três temas de direito penal*. Porto Alegre: Escola Superior do Ministério Público, 1993.

HORTA, Ricardo Lins. A desalentadora função das punições: revisitando as teorias da pena à luz da psicologia experimental. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 60, 19 set. 2022. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1346>. Acesso em: 27 nov. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2026*: El Salvador. Feb. 4, 2026. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2026/country-chapters/el-salvador>. Acesso em: 3 abr. 2026.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH (ICPR). *World Prison Brief: Brazil*. London: Birkbeck; University of London, 2024.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH (ICPR). *World Prison Brief*. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org>. Acesso em: 3 abr. 2026.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH (ICPR). *World Prison Brief – Brazil, Argentina, Colombia*. London: Birkbeck, University of London, 2024- 2025.

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Onde mora a impunidade? Por que o Brasil precisa de um indicador de esclarecimento de homicídios*. 7. ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2024.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Educação*, v. 15, n. 45, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/Vn78Jnpd4pwJdzkXVXmsyWB/?format=pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

LEGALE. *Populismo penal no Brasil: impactos e desafios para o Direito*. 10 nov. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/populismo-penal-no-brasil-impactos-e-desafios-para-o-direito/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

LUIZI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MAPTHEORY. Incarceration Rate by Country (2023). Disponível em: <https://maptheory.org/stats/incarceration-rate-by-country>. Acesso em: 3 abr. 2026.

MENCKEN, Henry Louis. *Prejudices: second series*. New York: Alfred A. Knopf, 1920. Cap. "The Divine Afflatus". Disponível em: <https://archive.org/details/prejudicessecondoomencuoft>. Acesso em: 3 abr. 2026.

MENDES, Silvia M. Certainty, severity and their relative deterrent effects: questioning the implications of the role of risk in criminal deterrence policy. *Policy Studies Journal*, v. 32, n. 1, p. 1-165, fev. 2004. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.0190-292X.2004.00053.x>. Acesso em: 27 nov. 2025.

MUNGAN, Murat C. The certainty versus the severity of punishment, repeat offenders, and stigmatization. *Texas A&M University School of Law Economic Letters*, jan. 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/1859/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

NAGIN, Daniel S. Deterrence in the Twenty-First Century. *Crime and Justice*, v. 42, esp. ed. Crime and Justice in America: 1975-2025. DOI <https://doi.org/10.1086/670398>. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/670398>. Acesso em: 27 nov. 2025.

NAGIN, Daniel S. Deterrence: A Review of the Evidence by a Criminologist for Economists. *Annual Review of Economics*, v. 5, p. 83-105, 2013. Disponível em: <https://faculty.washington.edu/matsueda/courses/517/Readings/Nagin%202013%20Ann%20Rev%20Econ.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2026.

NAGIN, Daniel S. et al. Prisons do not reduce recidivism: the high cost of ignoring science. *Prison Journal*, v. 91, supl. 3, p. 48-65, 2011.

NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE (USA). *Five things about deterrence*. Washington: U. S. Department of Justice, 2016. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/articles/five-things-about-deterrence>. Acesso em: 30 mar. 2026.

PICANÇO, Lara Bartilotti. Brazil's Mass Incarceration Policy Has Not Stopped Crime. *Wilson Center*, Washington, Aug. 30, 2019. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/blog-post/brazils-mass-incarceration-policy-has-not-stopped-crime>. Acesso em: 30 mar. 2026.

PRATT, John. *Penal populism: key ideas in criminology*. Canada: Routledge, 2007.

RAMOS, Luciano Lopes Nogueira. As penas mínimas dos crimes de homicídio simples e roubo com emprego de arma de fogo e o princípio da vedação da proteção deficiente. *Revista do CNMP*, n. 11, 2023. Disponível em:

<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/321>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ROCHA, Alexandre Pereira da. Por que homicídios (não) são elucidados no Brasil? *Fonte Segura*, ed. 272, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/por-que-homicidios-nao-sao-elucidados-no-brasil/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

RODRIGUES, Galtierly. Presos custam de R\$ 1 mil a R\$ 4 mil por mês a Estados. Veja ranking. *Metrópoles*, Brasília 23 mar. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/presos-custam-de-r-1-mil-a-r-4-mil-por-mes-a-estados-veja-ranking>. Acesso em: 30 mar. 2026.

ROSE, Brendan; KUIPER, Malouke Esra; REINDERS FOLMER, Chris; VAN ROOIJ, Benjamin. Can criminology sway the public? How empirical findings about deterrence affect public punishment preferences. *Crime Science*, v. 13, n. 43, dez. 2024. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11655585/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o Direito Penal entre a proibição de excesso e de insuficiência. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 4, n. 7, p. 161-206, 2006.

STATISTA. *Europe incarceration rate by country 2024*. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/957501/incarceration-rate-in-europe/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

STRECK, Lênio L. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição do excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, a. 32, n. 97, p. 119-141, mar. 2005.

STRECK, Lênio L. Da proibição de excesso (*Übermassverbot*) à proibição de defesa deficiente (*Untermassverbot*): de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 127-144, jan./dez. 2004.

TAVARES, Guilherme da Silva. Ineficácia do aumento da pena no combate à criminalidade nos últimos 20 anos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* (Rease), v. 10, n. 5, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13907>. Acesso em: 27 nov. 2025.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. *Prisão: além do senso comum*. Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024.

TOMLINSON, Kelli D. An examination of deterrence theory: where do we stand? *Federal Probation*, v. 80, n. 3, p. 33-38, dez. 2016. Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/80_3_4_0.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

WALMSLEY, Roy. *World Prison Population List*. 14. ed. London: Institute for Crime & Justice Policy Research, 2023.

WASHINGTON OFFICE ON LATIN AMERICA (WOLA). *Why Ecuador Should Not Replicate the 'Bukele Model'*. Jan. 27, 2024. Disponível em: <https://www.wola.org/analysis/why-ecuador-should-not-replicate-the-bukele-model/>. Acesso em: 3 abr. 2026

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no Direito Penal*. Trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.